

LEI Nº 234/74

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS
FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE
CACHOEIRA

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA, ESTADO DA BAHIA,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários do Município de Cachoeira.

Art. 2º - Funcionário para efeito desta Lei, é a pessoa legalmente investida em cargo Público.

Art. 3º - Cargo Público - é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a uma pessoa.

§ 1º - O cargo Público é criado por Lei, com denominação própria e com número e vencimentos certos.

§ 2º - O cargo de que cuida a presente Lei são de provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - O vencimento dos cargos corresponderá a padrões básicos fixados em Lei.

Art. 5º - Classe é o agrupamento de cargos que, por Lei tenham denominação idêntica, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

Art. 6º - É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

-continua-

11

-continuação-

TÍTULO II
DO PROVIMENTO R DA VAGÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Art. 7º - Os cargos públicos são providos por:

- I - Nomeação;
- II - Reintegração;
- III - Aproveitamento;
- IV - Reversão.

Art. 8º - Compete ao Prefeito Municipal prover, por decreto, os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo Único - O decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse.

I - A denominação do cargo, e demais elementos de identificação, o motivo de vacância e o nome do ex-ocupante, se o ocorrer a hipótese em que possam ser atendido estes últimos elementos;

II - O caráter da investidura;

III - O fundamento legal e a indicação do padrão do vencimento do cargo;

IV - A indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outros cargos Municipal quando for o caso.

SEÇÃO I
DA NOMEAÇÃO
SUBSEÇÃO I

-continua-

- 2 -

-continuação-

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - A nomeação será feita

- I - Em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo;
- II - Em comissão, quando se tratar de cargo de direção, chefia ou assessoramento e outros que em virtude de Lei, assim devem ser providos.

Art. 10º - Não poderá ser nomeado para cargo público Municipal aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração pública ou a defesa nacional.

SUBSEÇÃO II

DO CONCURSO

Art. 11º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas, e subsidiariamente, de provas práticas ou teórico-orais.

Parágrafo Único - No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá, também prova de títulos.

Art. 12º - A aprovação em concurso não cria direitos à nomeação mas, esta, quando se dar, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

Parágrafo 1º - Terá preferência para nomeação, em concurso, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público Municipal e, havendo mais de um com este requisito, o mais antigo.

Parágrafo 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público Municipal decidir-se-á em favor do mais jovem.

Art. 13º - Observar-se-á, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares as seguintes normas:

- I - Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade do concurso anterior para o mesmo cargo havendo candidato aprovado e não convocado para a investidura;

-continua-

LEI Nº 234/74

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS
FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE
CACHOEIRA

ESTATUTO DOS
FUNCIONÁRIOS
DO MUNICÍPIO
DE CACHOEIRA



LEI Nº 234/74

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS
FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE
CACHOEIRA

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA, ESTADO DA BAHIA,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários do Município de Cachoeira.

Art. 2º - Funcionário para efeito desta Lei, é a pessoa legalmente investida em cargo Público.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a uma pessoa.

§ 1º - O cargo Público é criado por Lei, com denominação própria e com número e vencimentos certos.

§ 2º - O cargo de que cuida a presente Lei são de provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - O vencimento dos cargos corresponderá a padrões básicos fixados em Lei.

Art. 5º - Classe é o agrupamento de cargos que, por Lei tenham denominação idêntica, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

Art. 6º - É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

-continua-

11

-continuação-

TÍTULO II
DO PROVIMENTO R DA VAGÂNCIA
CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Art. 7º - Os cargos públicos são providos por:

- I - Nomeação;
- II - Reintegração;
- III - Aproveitamento;
- IV - Reversão.

Art. 8º - Compete ao Prefeito Municipal prover, por decreto, os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo Único - O decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse.

I - A denominação do cargo, e demais elementos de identificação, o motivo de vacância e o nome do ex-ocupante, se o ocorrer a hipótese em que possam ser atendido estes últimos elementos;

II - O caráter da investidura;

III - O fundamento legal e a indicação do padrão do vencimento do cargo;

IV - A indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outros cargos Municipal quando for o caso.

SEÇÃO I
DA NOMEAÇÃO
SUBSEÇÃO I

-continua-

- 2 -

-continuação-

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - A nomeação será feita:

- I - Em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo;
- II - Em comissão, quando se tratar de cargo de direção, chefia ou assessoramento e outros que em virtude de Lei, assim devem ser providos.

Art. 10º - Não poderá ser nomeado para cargo público Municipal aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração pública ou a defesa nacional.

SUBSEÇÃO II

DO CONCURSO

Art. 11º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas, e subsidiariamente, de provas práticas ou prático-orais.

Parágrafo Único - No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá, também prova de títulos.

Art. 12º - A aprovação em concurso não cria direitos à nomeação mas, esta, quando se dar, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

Parágrafo 1º - Terá preferência para nomeação, em concurso, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público Municipal e, havendo mais de um com este requisito, o mais antigo.

Parágrafo 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público Municipal decidir-se-á em favor do mais jovem.

Art. 13º - Observar-se-á, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares as seguintes normas:

- I - Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade do concurso anterior para o mesmo cargo havendo candidato aprovado e não convocado para a investidura;

-continua-

-continuação-

II - Independará de limite de idade a inscrição em concurso de ocupante de cargo ou função pública Municipal;

III - Os concursos serão realizados quando a administração julgar oportuno e terão validade por dois anos a contar da publicação da homologação, prorrogáveis por um ano, a critério da administração;

IV - Os editais deverão conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação por parte do candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos.

V - Aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação ou resultados parciais ou globais, homologação de concursos e nomeação de candidatos.

SUBSEÇÃO III

DA POSSE

Art. 14º - Posse é a investidura em cargo público, ou em função gratificada;

Art. 15º - Só poderá ser empossado em cargo público Municipal, quem satisfazer os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro;

II - Ter idade compreendida, entre 18 (dezoito) anos completo e 45 (quarenta e cinco) anos incompletos;

III - Estar de gozo dos direitos políticos;

IV - Estar quite com as obrigações militares;

V - Ser julgado apto em exame de sanidade física e mental;

VI - Ter-se habilitado previamente em concurso público, nos termos deste Estatuto, salvo quando se tratar de cargo em comissão;

VII - Atende aos requisitos especiais para o desempenho do cargo e possuir a habilitação legal exigida.

Parágrafo 1º - A prova das condições a que se referem os números I, II, VII deste artigo, será dispensada nos casos de reintegração e reversão do funcionário.

-continua-

-continuação-

Parágrafo 2º - A prova das condições a que se referem os números I, II, III e IV deste artigo será dispensada quando se tratar de ocupante de cargo público Municipal.

Parágrafo 3º - O chefe do executivo poderá fixar os limites de idade para ingressar nas diferentes classes de serviços público Municipal, respeitados os limites ao nº II deste artigo.

Art. 16º - No ato da posse, o candidato deverá declarar por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo Único - Se a hipótese for a de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será sustada, até que respeitados os prazos do artigo 21, se comprove inexistir aquela.

Art. 17º - Caberá ao Prefeito Municipal dar posse aos funcionários nomeados, ou designados para função gratificada.

Art. 18º - Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - O funcionário declarará para que figurem obrigatoriamente no termo de posse os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 19º - Poderá haver posse mediante procuração instrumento público, em casos especiais a critério da autoridade competente.

Art. 20º - Cumpre a autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se forem satisfeitas as exigências legais para a investidura.

Art. 21º - A posse deverá verificar-se dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento no órgão de imprensa oficial ou, na falta deste, por edital afixado na portaria da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Esse prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação inscrita pelo interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

Parágrafo 2º - Se a posse não der dentro do prazo previsto, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

SUBSEÇÃO IV
DO ESTATUTO PROBATÓRIO

-continua-

-continuação-

Art. 22º - Estágio probatório é o período de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício de funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo.

Parágrafo Único - No período de estágio, apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I - Idoneidade Moral;
- II - Disciplina;
- III - Eficiência;
- IV - Assiduidade;
- V - Dedicção ao serviço.

Art. 23º - O chefe de serviço onde sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, 90 (noventa) dias antes do término desta, informará ao órgão de administração de pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos e numerados no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo 1º - A vista da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

Parágrafo 2º - Desse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 3º - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito decretará exoneração do funcionário, se achar aconselhável, ou o confirmará, de sua decisão for favorável à permanência do funcionário.

Art. 24º - A apuração dos requisitos de que se trata o parágrafo único do Artigo 22º deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período do estágio.

Parágrafo Único - Findo o estágio, com ou sem pronunciamento, o funcionário se tornará estável.

Art. 25º - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público Municipal.

SUBSEÇÃO V DO EXERCÍCIO

-continua-

-continuação-

Art. 26º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único - O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicadas, pelo chefe do órgão de Pessoal.

Art. 27º - O chefe do órgão para onde for designado o funcionário compete dar-lhe o exercício.

Art. 28º - O exercício terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados.

I - Da data da publicação oficial do decreto, no caso da reintegração;

II - Da data de posse, nos demais casos.

Parágrafo 1º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo, incumbindo ao seu chefe imediato comunicar o fato ao órgão de pessoal.

Parágrafo 2º - O funcionário quando licenciado, ou afastado em virtude do disposto nos números I, II e III do Artigo 53º deverá entrar em exercício imediatamente após o término de licença ou do afastamento.

Parágrafo 3º - O prazo a que se refere o artigo poderá ser prorrogado por mais de 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.

Art. 29º - O funcionário só poderá ter exercício no órgão que for lotado.

Parágrafo 1º - O afastamento do funcionário ao seu órgão para ter exercício em outro só se verificará mediante autorização do Prefeito para fim determinado e prazo certo.

Parágrafo 2º - Atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do funcionário, "ex-offício" ou a pedido.

Parágrafo 3º - A inobservância do disposto neste artigo acarretará sanções para o funcionário e a chefia responsáveis.

Artigo 30º - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

Art. 31º - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres Municipais, ficará obrigado a prestar serviços pelo menos por mais 02 (dois) anos, devendo ser assinado termo de compromisso.

-continua-

-continuação-

Parágrafo Único - Não cumprida esta obrigação, será o Município indenizado da quantia total dependida com a viagem, incluídos os vencimentos e as vantagens recebidas.

Artigo 32º - Nenhum funcionário será colocado a disposição de qualquer órgão do Estado, de Município e de suas Entidades autárquicas ou de economia mista, com vencimento ou vantagens do cargo.

Parágrafo 1º - O funcionário não poderá permanecer à disposição de outro órgão mais de 04 (quatro) anos de serviço efetivo do município contados da data de regresso.

Parágrafo 2º - O disposto do parágrafo anterior não se aplica ao funcionário em exercício de cargo em comissão nos Governos da União dos Estados ou Municípios hipótese em que poderá permanecer afastado da administração Municipal enquanto perdurar o comissionamento.

Art. 33º - O número de dias que o funcionário afastado da Prefeitura, nos termos do Parágrafo primeiro do artigo anterior, gastar em viagem para reassumir o exercício, será considerado para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Parágrafo Único - O prazo a que se refere este artigo não poderá ser superior a 07 (sete) dias, contados a partir da dispensa ou exoneração.

Art. 34º - Preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por cima ou funcional, (ou ainda condenado por crime comum ou funcional) ou ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do serviço, até decisão final passada em julgado.

Art. 35º - A substituição será automática, ou dependerá de ato da administração.

Parágrafo 1º - No caso de substituição automática, prevista em Lei, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao do substituído, a partir do trigésimo segundo dia de substituição.

Parágrafo 2º - Mesmo que, para determinado cargo ou função não esteja prevista substituição, poderá esta ocorrer mediante ato da autoridade competente, provadas a necessidade e conveniência da Administração. Neste caso, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao do substituído, a partir do primeiro dia da substituição.

Parágrafo 3º - O substituto, se funcionário Municipal, poderá durante o tempo da substituição remunerada, o vencimento do cargo de que foi titular salvo nos casos de função gratificada e de opção.

Parágrafo 4º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o

-continua-

- 8 -

-continuação-

titular do cargo ou função de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado cumulativamente, como substituto para outro cargo ou função da mesma natureza até que se verifique a nomeação ou designação do titular, e, nesse caso, só perceberá, o vencimento correspondente a um cargo ou a uma função.

Art. 36º - A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, de ponto, os efeitos da substituição.

Art. 37º - A reintegração é o reingresso de serviço público do funcionário demitido, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Parágrafo 1º - A reintegração decorrerá sempre de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado.

Parágrafo 2º - A decisão administrativa que determinar a reintegração do funcionário será sempre proferida em recurso voluntário do interessado, interposto tempestivamente.

Art. 38º - A reintegração será feita no cargo anterior ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 39º - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido sem direito a indenização.

Art. 40º - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

SEÇÃO III

DO APROVEITAMENTO

Art. 41º - Aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionário em disponibilidade.

Parágrafo 1º - O aproveitamento de funcionário será obrigatório:

- I - Quando for restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;
- II - Quando do novo provimento do cargo anteriormente, declarado desnecessário.

Parágrafo 2º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental.

-continua-

-continuação-

Art. 42º - Havendo mais de um correspondente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público.

Art. 43º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassa a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica será o funcionário aposentado.

SEÇÃO IV

DA REVERSÃO

Art. 44º - Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistente os motivos da aposentadoria ou quando conveniente no serviço público.

Parágrafo Único - Para que a reversão se efetive é necessário que o aposentado:

I - Não haja completado 70 (setenta) anos de idade;

II - Não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluído o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;

III - Seja julgado apto em inspeção médica.

Art. 45º - A reversão far-se-á no cargo em que se deu a aposentadoria, ou aquele em que tiver sido transformado.

Art. 46º - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-offício".

Parágrafo Único - A reversão "ex-offício" não poderá dar-se em classe de vencimento inferior ao provento da inatividade.

CAPÍTULO II

DA PROMOÇÃO

-continua-

-continuação-

Art. 47º - Promoção nos termos deste Estatuto, é a passagem de um funcionário de um nível para outro.

Art. 48º - O funcionário será promovido de um nível para outro de 5 em 5 anos, até atingir o nível máximo de sua classe.

Parágrafo 1º - O chefe imediato de cada funcionário emitirá um boletim ao fim de cada semestre sobre o cumprimento pelo funcionário do regime disciplinar mencionado no título IV deste Estatuto e enviará ao Encarregado de Pessoal.

Parágrafo 2º - A promoção será retardada 01 (um) ano por cada suspensão que lhe tenha sido aplicada conforme o artigo 155, até um máximo de 02 (dois) anos.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 49º - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Aposentadoria;
- IV - Posse em outro cargo de acumulação proibida;
- V - Falecimento.

Art. 50º - Dar-se-á a exoneração:

- I - A pedido;
- II - "ex-officio";
 - a) - quando se trata de provimento em comissão ou em substituição;
 - b) - quando não satisfizer as condições do estágio probatórios;

-continua-

-continuação-

c) - no caso do parágrafo 1º do artigo 28.

Art. 51º - A vaga ocorrerá na data:

I - Do falecimento;

II - Imediata aquele em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;

III - Da publicação:

a) - da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

b) - do decreto que exonerar e demitir;

IV - Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 52º - A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

Parágrafo 1º - O número de dias convertidos em anos, considerado o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo 2º - Operada a conversão os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados arredondando-se para um ano, quando excederem este número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria, por invalidez.

Art. 53º - Será considerado como efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - Férias a qualquer título;

II - Casamento, até 8 (oito) dias contados da realização do ato;

-continua-

-continuação-

- III - Luto pelo falecimento do pai, mãe, conjuge, filho ou irmão. até 8 (oito) dias a contar do falecimento;
- IV - Licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- V - Moléstia comprovada, até a máxima de dois dias no mês, nos termos do artigo 96;
- VI - Licença para repouso e gestante;
- VII - Convocação para serviço militar, inclusive o de preparação de oficiais de reserva;
- VIII - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- IX - Desempenho de mandato eletivo federal ou municipal;
- X - Missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;
- XI - Exercício de cargo, de provimento em comissão em Órgão de União, dos Estados, dos Municípios, inclusive suas autarquias, sociedade de economia mista empresas públicas e fundações.

Art. 54º - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

- I - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal inclusive autárquico;
- II - O período de serviço ativo nas forças armadas;
- III - O tempo de serviço prestado como extranumerário, ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos.

Parágrafo Único - O tempo de serviço não prestado ao Município somente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

Art. 55º - É vedada a soma de tempo de serviço prestado em cargos ou função da União, do Estado dos Territórios, do Município ou de suas autarquias.

CAPÍTULO II

-continua-

-continuação-

DA ESTABILIDADE

Art. 56º - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de 02 (dois) anos quando nomeado por concurso.

Parágrafo 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não for aprovado e classificado em concurso público.

Parágrafo 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 57º - O funcionário perderá o cargo, quando estável, no caso de sua extinção ou no de ser demitido mediante processo disciplinar em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Art. 58º - O funcionário em estágio probatório somente será exonerado do cargo após a observância do disposto no art. 23 ou demitido mediante processo disciplinar, quando este se impuser antes de concluído o estágio.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 59º - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia da repartição ou serviço.

Parágrafo 1º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, mais de 09 (nove) faltas não justificadas ao trabalho, obedecido o disposto no parágrafo único do Artigo 96.

Parágrafo 2º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário adquirirá direito a férias.

Parágrafo 3º - Durante as férias, o funcionário terá direito ao vencimento ao salário-família, auxílio para diferença de caixa, adicional por tempo de serviço e a gratificação de função.

Parágrafo 4º - É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.

-continua-

-continuação-

Art. 60º - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade, do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade, de ofício pelo chefe do órgão em que servir o funcionário.

Art. 61º - Perderá o direito às férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado mais de 02 (dois) meses de qualquer das licenças a que se referem os números I e II do art. 65, bem como, por qualquer período, a do número V do artigo 64 e a do art. 87.

Art. 62º - O funcionário em gozo de férias deverá comunicar ao chefe imediato seu endereço eventual.

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA - PRÊMIO

Art. 63º - Após cada quinquênio do efetivo exercício, no serviço público Municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-á licença-prêmio de 03 (meses), com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

Parágrafo 1º - Os direitos e vantagens serão os do cargo em comissão, quando o comissionamento abranger 05 (cinco) anos ininterruptos ao mesmo cargo.

Parágrafo 2º - Não se concederá licença-prêmio, se houver o funcionário em cada quinquênio:

- I - Sofrido pena de suspensão;
- II - Faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de dez dias consecutivos ou não;
- III - Gozado licença:
 - a) - para tratamento de saúde, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;
 - b) - por motivo de doença em pessoa da família por mais de 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos ou não;
 - c) - para o trato de interesses particulares, por qualquer prazo;

-continua-

- 15 -

-continuação-

d) - por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;

Parágrafo 3º - A licença-prêmio poderá ser gozada por inteiro ou em parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias.

Art. 64º - O direito a licença-prêmio não tem prazo para ser exercitado

CAPÍTULO V
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65º - Conceder-se-á licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família;
- III - Para repouso a gestante;
- IV - Para serviço militar;
- V - Para o trato de interesses particulares.

Art. 66º - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o previsto no art. 67.

Art. 67º - A licença poderá ser prorrogada "ex-officio" ou a pedido.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido; contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 68º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior será considerada prorrogação desta.

Art. 69º - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos do nº IV do Artigo 64 nº II do art. 78 e art. 87.

-continua-

-16-

-continuação-

Art. 70º - A competência para a concessão de licença será do Prefeito ou de outras autoridades definidas em regulamento ou no regime interno da Prefeitura.

Art. 71º - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

Art. 72º - A licença depende da inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo médico concluirá pela volta ao serviço pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 73º - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou "ex-officio".

Parágrafo Único - Num e noutro caso é indispensável a inspeção médica que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do funcionário.

Art. 74º - No curso da licença, o funcionário abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada ou mesmo gratuita, quando esta seja em caráter contínuo, sob pena de cessação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e a suspensão disciplinar em ambos os casos.

Art. 75º - No curso da licença o funcionário poderá ser examinado, a requerimento ou "ex-officio", ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo considerado apto para o trabalho, sob pena de se apontarem como falta os dias de ausência.

Art. 76º - Expirando o prazo do Art. 68º, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado se for julgado inválido para o serviço.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o tempo necessário a inspeção médica será considerada como de prorrogação.

Art. 77º - O funcionário que se recusar à inspeção será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verificar a inspeção.

Art. 78º - Será com vencimento integral a licença concedida ao funcionário:

I - Para tratamento de saúde;

II - Atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pênfigo

-continua-

-continuação-

filbáceo, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave;

III – Acidentado em serviço ou afetado de doença profissional.

Parágrafo Único – A licença a que se refere o nº II será concedido se a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇAS EM PESSOAS DA FAMÍLIA

Art. 79º - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de sua família, cujo nome conste de seu assentamento individual, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada juntamente com o exercício do cargo.

Parágrafo 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

Parágrafo 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento integral durante os dois (02) primeiros meses e com os seguintes descontos, quando ultrapassar este limite:

- I – 30% (trinta por cento) de 2 (dois) até 6 (seis) meses;
- II – 50% (cinquenta por cento) de 6 (seis) até 12 (doze) meses;
- III – Sem vencimento, de 12 (doze) até 24 (vinte quatro) meses.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 80º - À funcionária gestante serão concedidos 03 (três) meses de licença, com vencimento mediante inspeção médica.

Parágrafo Único – A licença será concedida a partir do oitavo mês salvo prescrição médica em contrário.

Art. 81º - Se a criança nascer viva, prematuramente, antes de concedida a licença o início

-continua-

- 18 -

-continuação-

desta se contará a partir da data do parto.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 82º - O funcionário convocado para o serviço militar e outros encargo da segurança nacional será concedida licença com vencimento.

Parágrafo 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

Parágrafo 2º - Do vencimento será descontada a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se houver optado pelas vantagens do serviço militar.

CAPÍTULO VI

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90º - Além do vencimento, poderão ser definidas tão somente as seguintes vantagens:

- I - Ajuda de custo;
- II - Diária;
- III - Auxílio para diferença de caixa;
- IV - Salário-família;
- V - Auxílio-doença;
- VI - Gratificação;
- VII - Adicional por tempo de serviço.

-continua-

- 19 -

-continuação-

Art. 91º - É permitida a consignação sobre vencimento provento e adicional por tempo de serviço.

Art. 92º - A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - Este limite poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento) quando se tratar de aquisição de casa própria e prestação alimentícia.

Art. 93º - A consignação em folha poderá servir à garantia de:

- I - Quantias devidas a Fazenda Pública;
- II - Contribuição para Montepio, pensão ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições sociais;
- III - Cota para esposa ou filho, em cumprimento da decisão judiciária;
- IV - Contribuição para aquisição de casa própria, por intermédio de Instituto de Previdência e Assistência, Caixa Econômica e demais órgãos integrantes do sistema financeiro de habitação.

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO

Art. 94º - Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo; e corresponde ao padrão fixado em Lei.

~~OBS: FICAM ANULADAS AS ANOTAÇÕES FEITAS NA FOLHA VERSO, A PARTIR DA LINHA E FOLHA ATÉ A LINHA POR TEREM SIDO FEITAS DE MANEIRA INDEVIDA.~~

Parágrafo 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 07 (sete) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento.

Art. 83º - Ao funcionário oficial da reserva aplicam-se as disposições do artigo anterior, durante os estágios previstos pelo regulamento militar.

-continua-

-continuação-

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 84° - O funcionário estável poderá obter licença, sem vencimentos, para o trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

Parágrafo 1° - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

Parágrafo 2° - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 85° - Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interesses particulares a que se refere o artigo anterior, depois de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Art. 86° - O funcionário poderá a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 87° - Quando o interesse do serviço o exigir a licença poderá ser cassada, a juízo do Prefeito.

Parágrafo Único - Cassada a licença, o funcionário terá 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após a publicação do ato.

Art. 88° - A funcionária ou funcionário efetivos cujo conjugue for federal, ou estadual e tiver sido mandado servi, "ex-officio", em outro ponto do território Nacional ou no estrangeiro terá o direito a licença sem vencimento.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído.

Art. 89° - Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa qualidade, a licença para o trato de interesse particulares.

CAPÍTULO VI

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

-continua-

-continuação-

Art. 90º - Além do vencimento, poderão ser deferidas tão somente as seguintes vantagens:

- I - Ajuda de custo;
- II - Diária;
- III - Auxílio para diferença de caixa;
- IV - Salário família;
- V - Auxílio-doença;
- VI - Gratificação;
- VII - Adicional por tempo de serviço.

Art. 91º - É permitida a consignação sobre vencimento, provento e adicional por tempo de serviço.

Art. 92º - A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - Este limite poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento) quando se tratar de aquisição de casa própria e prestação alimentícia.

Art. 93º - A consignação em folha poderá servir à garantia de:

- I - Quantias devidas à Fazenda Pública;
- II - Contribuição para Montepio, pensão ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições sociais;
- III - Cota para esposa ou filho, em cumprimento da decisão judiciária;
- IV - Contribuição para aquisição de casa própria, por intermédio de Instituto de Previdência e Assistência, Caixas Econômicas e demais órgãos integrantes do sistema financeiro da habitação.

SEÇÃO II DO VENCIMENTO

-continua-

-continuação-

Art. 94º - Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e corresponde ao padrão fixado em Lei.

Art. 95º - Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário:

I - Quando no exercício do cargo em comissão;

II - Quando no exercício de mandato eletivo remunerado;

III - Quando designado para servir qualquer órgão da União, de Estado, de Município e de suas autarquias entidades de economia mista, empresa pública, ou fundações ressalvadas as exceções previstas em Lei.

Parágrafo Único - No caso do item I deste Artigo o funcionário poderá optar pelos vencimentos do cargo de quem for titular efetivo.

Art. 96º - O funcionário perderá:

I - O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço salvo motivo legal;

II - 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar dentro da última hora do expediente;

III - 1/3 (um terço) do vencimento durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo, no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

IV - 2/3 (dois terços) do vencimento, durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, de pena que não determine demissão.

V - Os vencimento totais durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa decretadas em casos de alcance ou mal versão de dinheiro público.

Parágrafo 1º - O disposto nos nºs III e IV aplica-se também aos caso de contravenção.

Parágrafo 2º - Nenhum desconto se fará no vencimento, quando a soma do tempo correspondentes aos comparecimentos depois da hora marcada para o início do expediente não exceder a 60 (sessenta) minutos por mês.

Parágrafo 3º - O comparecimento depois da primeira hora do expediente ou a retirada antes da última hora serão computadas como ausência, para todos os efeitos legais

-continua-

-continuação-

Art. 97º - Serão relevadas até 02 (duas) faltas durante o mês motivadas por doença comprovada mediante inspeção médica.

Parágrafo Único - O chefe imediato do funcionário poderá justificar-lhe as faltas, para efeito do disposto do parágrafo primeiro do Art. 58º, até o limite de 06 (seis) por ano e, no máximo, 02 (dois) por mês.

Art. 98º - Nos casos de faltas sucessivas serão computados, para o efeito do desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados.

Art. 99º - As reposições e indenizações à Fazenda Pública poderão ser descontados em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento.

Parágrafo Único - Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 100º - O vencimento e demais vantagens atribuídas ao funcionário não poderão ser objetos de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

- I - Prestação de alimentos;
- II - Dívidas à Fazenda Pública.

SEÇÃO III

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 101º - Será concedida ajuda de custo ao funcionário que for designado para serviço fora do Município.

Parágrafo 1º - Ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e será fixada pelo Prefeito, que ao arbitrá-la, levará em conta as condições de vida do funcionário e as despesas a realizar.

Parágrafo 2º - Ajuda de custo será calculada:

- I - Sobre o vencimento do cargo;
- II - Sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação quando se trata de função por esta forma atribuída.

Parágrafo 3º - Não se concederá ajuda de custo ao funcionário posto à disposição de qualquer entidade de Direito Público.

-continua-

-continuação-

Parágrafo 4º - O funcionário restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Parágrafo 5º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestados.

SEÇÃO IV

DAS DIÁRIAS

Art. 102º - Ao funcionário que se deslocar do Município, em objeto de serviço, Conceder-se-à uma diária, a título de indenização das despesas de viagem, incluídas as de alimentação e pousada.

Parágrafo Único - Não se concederá diária durante o período de trânsito, nem sempre o deslocamento constituir a exigência permanente do cargo ou função.

Art. 103º - A concessão de diária e seu valor serão regulamentadas por decreto do Prefeito.

SEÇÃO V

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 104º - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedida, nos períodos de exercício, auxílio fixado em 5% (cinco por cento) do vencimento, a título de compensação de diferença de caixa.

SEÇÃO VI

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 105º - Será concedido salário-família ao funcionário ativo ou inativo:

I - Pelo cônjuge de sexo feminino, que não exerça atividade remunerada;

-continua-

-continuação-

II - Pelo cônjuge do sexo masculino, quando inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

III - Por filho menor de 18 (dezoito) anos e que não exercer atividade remunerada nem tenha renda própria;

IV - Por filho estudante, menor de 24 anos (vinte quatro) anos, que frequentar curso superior, ou menor de 21 (vinte um) anos que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

V - Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

VI - Por filha solteira, que não exerça atividade remunerada e não tenha, renda própria.

Parágrafo 1º - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

Parágrafo 2º - Para efeitos deste artigo, considera-se renda própria importância igual ou superior ao salário mínimo em vigor do Município.

Parágrafo 3º - Considera-se atividade remunerada, suficiente à manutenção do dependente, a contra prestação igual ou superior ao valor do salário mínimo vigente do Município.

Art. 106º - Quando a mãe e o pai forem funcionários Municipais, ativos ou inativos, e viverem em comum o salário família será concedido ao que perceber maior vencimento ou provento.

Parágrafo Único - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os beneficiários sob sua guarda se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos beneficiários.

Art. 107º - O pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, e, na falta destes os representantes legais dos incapazes.

Art. 108º - Ocorrendo o falecimento do servidor o salário-família continuará a ser pago a seus filhos menores, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus a concessão.

Parágrafo 1º - Em se tratando de dependente maior de 18 (dezoito) anos, com a morte do funcionário o salário-família passará a ser pago diretamente a ele.

-continua-

-continuação-

Parágrafo 2º - Passará a ser efetuado à viúva do servidor o pagamento do salário-família correspondente ao menor que vivia sob a guarda e o sustento daquele, desde, que a viúva, consiga outra autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

Parágrafo 3º - Caso o servidor não tenha requerido o salário-família relativo aos seus dependentes o requerimento poderá ser feito após sua morte, pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontrem.

Art. 109º - Cada cota do salário-família corresponderá a um percentual de 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente no Município e será devida a partir da data em que for protocolado o requerimento se devidamente instruído.

Art. 110º - O salário-família será devido ainda se o funcionário não fizer jus, no mês, a nenhuma parcela a título de vencimento ou provento.

Art. 111º - Nenhum desconto indicará sobre o salário-família, nem servirá este de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 112º - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário-família ficará obrigado à restituição do indébito, sem prejuízo das demais cominações legais.

Parágrafo Único - Consideram-se solidariamente responsáveis, para todos os efeitos, ou que houverem firmado atestado ou declarações falsas, para efeito de instrução de pedido de salário-família.

SEÇÃO VII

DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 113º - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência de doença mencionada no art. 78º, nº II, o funcionário terá direito, a título de auxílio, a um mês de vencimento.

Art. 114º - As despesas com tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres municipais ou instituições de assistência social, mediante acordo com o Município.

SEÇÃO VIII

DAS GRATIFICAÇÕES

-continua-

-continuação-

Art. 115º - Conceder-se-à gratificação:

- I - De função;
- II - Pela prestação de serviço extraordinário;
- III - Pelo exercício;
 - a) - do encargo do membro ou auxiliar de comissão de concurso;
 - b) - do encargo de professor ou auxiliar de concurso legalmente instituído.
- IV - Pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo Único - O disposto no IV aplicar-se-à quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo.

Art. 116º - Gratificação de função é a retribuição mensal pelo desempenho de cargos de chefia, de assessoramento e outros que a lei determinar.

Art. 117º - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Parágrafo Único - É proibido conceder gratificação de função, pelo exercício de chefia, quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.

Art. 118º - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não excederá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento mensal, será:

- I - Previamente arbitrada pelo Prefeito;
- II - Paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

Parágrafo 1º - Quando for hora de trabalho prorrogado ou antecipado, a gratificação corresponderá ao valor hora da jornada normal de trabalho.

Parágrafo 2º - Se o serviço extraordinário tiver início após as 22:00 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 119º - Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:

- I - O ocupante da cargo de direção ou chefia em comissão ou não;

-continua-

-continuação-

II - O funcionário que, por qualquer motivo não se encontre em exercício do cargo.

SEÇÃO IX

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 120º - Para cada quinquênio de efetivo exercício no serviço Municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo.

Parágrafo 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

Parágrafo 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional com relação a cada cargo, mas, os períodos anteriores à acumulação, quando computados para o efeito de uma concessão, não serão considerados para concessão em outro cargo.

Parágrafo 3º - O funcionário continuará a perceber, na aposentadoria o adicional em cujo gozo se encontrava na atividade.

CAPÍTULO VII

DAS CONCESSÕES

Art. 121º - Sem prejuízo do vencimento ou qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até 08 (oito) dias consecutivos por motivo de:

I - Casamento;

II - Falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmão.

Art. 122º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde que tiver de afastar-se do Município, por imposição de laudo médico oficial, poderá ser concedido o pagamento do transporte.

-continua-

-continuação-

Parágrafo Único - O transporte poderá ser concedido igualmente a 01 (uma) pessoa da família do funcionário, descontando-se as despesas assim realizadas em 05 (cinco) prestações mensais.

Art. 123º - Ao cônjuge ou, na falta dele, à pessoa que provar Ter feito despesa em virtude de falecimento de funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral, correspondente, a um mês de vencimento ou provento.

Parágrafo 1º - Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

Parágrafo 2º - As despesas correrá por dotação própria do cargo, não sendo dado exercício ao nomeado para preenchê-lo antes de decorridos 30 (trinta) dias do falecimento do antecessor.

Parágrafo 3º - O processo de pagamento de auxílio-funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluído no prazo máximo de 72 horas, contado da apresentação do atestado de óbito no órgão de administração de pessoal.

Art. 125º - Ao funcionário estudante do curso primário, secundário ou superior será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento e das vantagens, nos dias de exames parciais ou finais, mediante atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

Art. 126º - Por falecimento de funcionário ocorrido em consequência de acidente no desempenho de suas funções será ao cônjuge sobrevivente, ou na falta deste, aos dependentes do falecido, até completarem a maioria ou passarem a exercer atividade remunerada, uma pensão especial equivalente ao vencimento que percebia na ocasião do óbito.

CAPÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA

Art. 127º - O Município, diretamente ou não, prestará serviço de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidas em Lei.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

-continua-

-continuação-

Art. 128º - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 129º - O requerimento, dirigido à autoridade competente para ser decidido, será obrigatoriamente examinado pelo órgão de administração de pessoal, que o encaminhará à decisão final.

Parágrafo Único - O requerimento deverá ser decidido no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogáveis.

Art. 130º - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis.

Art. 131º - Caberá recurso:

- I - Quando o pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal;
- II - Do indeferimento do pedido de reconsideração;
- III - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo 1º - O recurso será redigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato proferido a decisão e, sucessivamente em escala ascendente, às demais autoridades.

Parágrafo 2º - O recurso que não contiver novos argumentos será rejeitado "in limin".

Art. 132º - O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo, o recurso, quando cabível, terá efeito devolutivo e suspensivo, o que for provido retroagirá, nos seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 133º - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

- I - Em 05 (cinco) anos quanto aos atos de que decorrem, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II - Em 30 (trinta) dias nos demais casos.

Art. 134º - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado,

-continua-

- 31 -

-continuação-

quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 135° - O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição uma única vez.

Parágrafo Único - A prescrição interrompida recomeçará a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do respectivo processo.

CAPÍTULO X

DA DISPONIBILIDADE

Art. 136° - Extinto o cargo o funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - Os proventos da disponibilidade do funcionário serão calculados na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço se do sexo masculino, ou 1/30 (um e trinta avos) por ano se for do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço a que fizer jus na data da disponibilidade e do salário-família.

CAPÍTULO XI

DA APOSENTADORIA

Art. 137° - O funcionário será aposentado:

- I - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
- II - A pedido após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos se do sexo feminino;
- III - Por invalidez.

Parágrafo 1° - a aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente a aquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

-continua-

-continuação-

Parágrafo 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Art. 138º - O aposentado receberá proventos integrais:

- I - Nos casos de nº I e II do Art. 137º;
- II - Quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;
- III - Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, pêfigo foliáceo, paralisia e cardiopatia grave.

Parágrafo 1º - Considera-se acidente, para os efeitos desta Lei, o evento danoso que tiver causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas funções.

Parágrafo 3º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 08 (oito) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

Parágrafo 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Parágrafo 5º - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão aplicar-se-à o disposto neste artigo, nos termos do nº II.

Art. 139º - Fora dos casos do Art. 137º, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço, na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos), quando se tratar de funcionário do sexo masculino e 1/30 (um trinta avos) quando do sexo feminino.

Parágrafo 1º - Nos casos em que a lei federal fixar menor tempo, a proporção será de tantos avos quantos os anos de serviço necessários para a aposentadoria integral.

Parágrafo 2º - Os proventos de aposentadoria não serão inferior a 1/3 (um terço) do vencimento da atividade, nem a ele superiores.

Art. 140º - Os proventos de inatividade dos aposentados serão revistos quando, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, a lei conceder aumento geral de vencimento aos funcionários em atividade.

-continua-

-continuação-

Parágrafo Único - O reajustamento dos proventos dos aposentados será feito pelo Órgão de pessoal, nas bases que a lei determinar.

Art. 141º - Os aposentados receberão, juntamente com os proventos os adicionais por tempo de serviço, o salário-família e quaisquer outras vantagens atribuídas aos funcionários por lei em caráter permanente.

Art. 142º - A aposentadoria que depender de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 143º - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo Único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

Art. 144º - Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica, após o decurso de cada 03 (três) anos, para efeito de reversão.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO

Art. 145º - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

- I - A de juiz e um cargo de professor;
- II - A de dois cargos de professor;
- III - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- IV - A de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando

-continua-

-continuação-

há correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Parágrafo 2º - A proibição de acumular se estende a cargo, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício do mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviço técnicos ou especializados.

Parágrafo 4º - A ressalva do parágrafo 3º não se aplica aos aposentados por invalidez.

Art. 146º - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 147º - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos, se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, critério da Administração.

Parágrafo 1º - Provada má fé, o funcionário será demitido de todos os cargos.

Parágrafo 2º - Se a acumulação proibida for em caso de outra entidade estatal ou paraestatal, será o funcionário demitido do cargo Municipal.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 148º - São deveres do funcionário:

- I - Exatidão administrativa;
- II - Assiduidade;
- III - Pontualidade;
- IV - Discrição;
- V - Urbanidade;
- VI - Observar as normas legais e regulamentares;

-continua-

- 35 -

-continuação-

- VII - Obedecer às ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;
- VIII - Representar à autoridade superior sobre irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for conferido;
- X - fazer pronta comunicação ao seu chefe imediato do motivo do seu não comparecimento ao serviço;
- XI - Manter, nas relações de trabalho ou não, comportamento condizente com a sua qualidade de funcionário público e de cidadão;
- XII - Atender prontamente:
- a) - às requisições para entrega da fazenda pública;
 - b) - à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;
 - c) - ao imediato cumprimento de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário.
- XIII - Colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugeridos à chefia imediata as medidas que julgar necessárias.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 149º - Ao funcionário é proibido:

- I - Referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, sendo-lhe permitido, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço, com o fito de colaboração e cooperação;
- II - Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - Promover manifestação de apreço, de despreço, fazer circular ou subscrever lista de donativo na repartição;

-continua-

- 32 -

-continuação-

IV - Desempenhar atribuições diversas da pertinente à sua classe, salvo os casos previstos em Lei;

V - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros em prejuízo da dignidade da função;

VI - Participar da gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, exceto sociedade de economia mista ou empresa pública;

VII - Exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, quotista ou comanditário;

VIII - Praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX - Pleitear, como procurador ou intermediário, junto à repartição pública Municipal, salvo quando se tratar de percepção de vencimento e vantagens de parente até segundo grau.

X - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

XI - Cometer a pessoas estranhas à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que lhe compete ou a seus subordinados;

XII - Empregar material da repartição em serviço particular;

XIII - Utilizar veículo do Município ou permitir que dele se utilize para fim alheio ao serviço público;

XIV - Praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por Lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE

Art. 150º - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

-continua-

-continuação-

Art. 151º - A responsabilidade resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometem ao funcionário.

Art. 152º - A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da fazenda Municipal ou de terceiros.

Parágrafo 1º - A indenização de prejuízo causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em prestação mensal excedente da décima parte do vencimento à mingua de outros bens que respondam pela indenização.

Parágrafo 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância se houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 153º - A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao funcionário nessa qualidade.

Art. 154º - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias administrativas, civis e penais.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 155º - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Parágrafo Único - A infração é punível, quer consista em ação quer omissão, inadimplente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 156º - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

- I - Advertência;
- II - Repreensão;
- III - Multa;
- IV - Suspensão disciplinar;

-continua-

-continuação-

V - Destituição de função;

VI - Demissão;

VII - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Único - Nas aplicações das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provieram para serviço Público.

Art. 157º - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas que sejam apreendidas num só processo mas a autoridade poderá decidir entre as penas cabíveis, pela que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Art. 158º - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 159º - A pena de suspensão disciplinar, que não excederá de 90 (noventa) dias será aplicada nos casos de falta grave ou reincidência.

Parágrafo 1º - O funcionário enquanto suspenso disciplinarmente perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

Parágrafo 2º - Quando houver oportunidade para o serviço a pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigando, neste caso o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 160º - São, dentre outros motivos determinantes de destituição de função:

- I - Atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II - Não cumprir ou tolerar que não se cumpra a jornada de trabalho;
- III - Promover ou tolerar o desvio irregular de função;
- IV - Retardar a instrução ou o andamento do processo;
- V - Coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidário;
- VI - Deixar de prestar ao órgão de pessoal a informação de que se trata o Art. 25º deste Estatuto.

Art. 161º - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

-continua-

-continuação-

- I - Crime contra a Administração Pública, nos termos da Lei penal;
- II - Abandono do cargo;
- III - Incontinência Pública escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriagues habitual;
- IV - Insubordinação grave ao serviço;
- V - Ofensa física em serviço contra funcionário ou particular salvo se em legítima defesa;
- VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - Lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio público;
- VIII - Revelação de segredos de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;
- IX - Incidência em qualquer das proibições de que tratam os n.ºs V a XII, ao Artigo 149.º.

Parágrafo 1.º - Considera-se abandono de cargo a ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo 2.º - Incorrerá ainda na pena de demissão, por falta de assiduidade, o funcionário que, no período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço 30 (trinta) dias intereladamente sem causa justificada.

Art. 162.º - O ato que demitir o funcionário Municipal mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Art. 163.º - Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre nos decretos de demissão fundados nos n.ºs I, VI e VII do Art. 161.º.

Art. 164.º - Será cassada a disponibilidade se ficar provado em processo que o funcionário em disponibilidade:

- I - Praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada, neste Estatuto, pena de demissão;

- II - Foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em

-continua-

-continuação-

atividade;

- III - Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- IV - Aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização;
- V - Praticou usura ou advocacia administrativa.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 165º - Será cassada a aposentadoria do funcionário nos casos dos n.ºs I, III, IV e V do Artigo anterior.

Art. 166º - Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

- I - O Prefeito nos casos de demissão, cassação da aposentadoria e de disponibilidade, bem como suspensão superior a 15 (quinze) dias;
- II - A autoridade imediatamente subordinada ao Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercido o funcionamento nos casos de suspensão disciplinar até 15 (quinze) dias;
- III - O chefe imediato do funcionário, nos casos de advertência verbal e repreensão.

Parágrafo 1º - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.

Parágrafo 2º - A pena de destituição de chefia será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

Art. 167º - São circunstâncias que atenuam a aplicação de pena:

- I - A prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;
- II - A confissão espontânea da infração.

Art. 168º - São circunstâncias que agravam a aplicação de pena:

- I - O conluio para a prática da infração;
- II - A acumulação de infrações.

-continua-

-continuação-

Art. 169º - Contados da data da infração, prescreverá na esfera administrativa:

I - Em 02 (dois) anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão disciplinar.

II - Em 04 (quatro) anos, a falta sujeita à pena de demissão cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Único - A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este.

TÍTULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DO PROCESSO

Art. 170º - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários, ou mediante processo disciplinar, assegurada ampla defesa ao indiciado.

Parágrafo Único - O processo procederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de destituição de chefia, de demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 171º - São competentes para determinar a instauração do processo disciplinar os chefes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal.

Art. 172º - Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que o houver determinado e composta de três funcionários e que não estejam, na ocasião ocupando cargo ou exercendo função de que sejam demissíveis "ad nutum".

Parágrafo 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

Parágrafo 2º - O presidente da Comissão designará o funcionário que deve servir como secretário.

-continua-

-continuação-

Art. 173º - A título de atos preparatórios do termo inicial do processo disciplinar, poderá a comissão realizar investigação sumária e sindicâncias, resguardando o sigilo, sempre que necessário.

Art. 174º - O processo disciplinar propriamente dito abrir-se-á com um termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e da responsabilidade de sua autoria.

Parágrafo 1º - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua lavratura, a comissão transmitirá ao acusado cópia do termo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

Parágrafo 2º - Havendo-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará 03 (três) vezes no órgão oficial de imprensa, para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da última publicação, apresentar-se para a defesa.

Parágrafo 3º - Feita a citação, nos termos do parágrafo anterior, dar-se-á, ao acusado como defensor, até que ele compareça, um funcionário Municipal estável e que não esteja na ocasião ocupando cargo ou exercendo função de que seja demissível "ad nutum".

Art. 175º - Da data da citação ou abertura de vista do defensor dativo correrá o tríduo para defesa prévia, na qual o acusado poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar da sindicância ou investigação.

Parágrafo Único - O acusado terá direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em direitos permitidos, em prol da sua defesa, podendo a comissão indeferir a juntada das inúteis em relação ao objeto do processo ou as inspiradas em propósitos manifestamente protelatórios.

Art. 176º - Decorrido o tríduo iniciar-se-á o período probatório, no qual a comissão promoverá os atos que julgar convenientes à instrução do processo, inclusive os requeridos pelo acusado deferidos.

Parágrafo 1º - A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração, se ele não comparecer ou se recusar a prestá-las, ser-lhe-á aplicada pena de confesso.

Parágrafo 2º - A perícia, quando cabível será aceita por técnico escolhido pela comissão o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo prazo.

Art. 177º - Encerrado pela comissão a fase probatória será assinado ao acusado o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de suas razões finais de defesa.

Parágrafo 1º - Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum a 20 (vinte) dias.

-continua-

-continuação-

Parágrafo 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligência reputadas indispensáveis a critério da comissão.

Art. 178º - Decorrido o prazo, previsto no artigo anterior, com as razões ou sem elas, a comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá o processo a julgamento da autoridade competente.

Art. 179º - A comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir o processo disciplinar, salvo se, por motivo justificado, este prazo for prorrogado pela autoridade competente.

Parágrafo Único - O excesso de prazo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não tem como consequência a prescrição do processo.

Art. 180º - Recebido o processo com relatório final, a autoridade competente proferirá julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência, quando se renovará para conclusão desta.

Parágrafo Único - Não decidido o processo no prazo deste artigo o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo e aguardará o julgamento, salvo o disposto no parágrafo 2º do Art. 186º.

Art. 181º - A autoridade a quem for remetido o processo proporá a quem de direito no prazo do Art. 179º, as sanções e providências que excederem de sua alçada.

Parágrafo Único - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 182º - Quando irregularidade, objeto de inquérito ou de processo disciplinar constituir crime, o Prefeito comunicará a falta à autoridade judicial para os devidos fins, e concluído o processo nas esferas administrativas remeterá os autos à autoridade judiciária competente, ficando traslado na Prefeitura.

Art. 183º - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 184º - O funcionário só poderá se exonerar, a pedido, após a conclusão do processo disciplinar a que responder desde que reconhecida a sua inocência.

Art. 185º - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

-continua-

-continuação-

CAPÍTULO II

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 186º - Cabe ao Prefeito, fundamentadamente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se achem à guarda desta, no caso do alcance ou missão em efetuar as entradas no devido prazo.

Parágrafo 1º - O Prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária competente e providenciará, no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomadas de contas.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 187º - O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 60 (sessenta) dias, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

Parágrafo 1º - Findo o prazo de que trata o Artigo 187º, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

Parágrafo 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público o afastamento se prolongará até decisão final do processo disciplinar.

Art. 188º - O funcionário terá direito:

I - A contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, se do processo não ressaltar pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II - A contagem do período de afastamento que exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - A contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência.

-continua-

- 45 -

-continuação-

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO

Art. 189º - Dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se acusam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo 1º - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Parágrafo 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do seu assentamento individual.

Art. 190º - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Ar. 191º - O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao órgão de administração de pessoal, que procederá de conformidade com o disposto no Capítulo I deste Título.

Art. 192º - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo 1º - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora do Município prestar depoimento por escrito.

Parágrafo 2º - Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para julgá-lo.

Parágrafo 3º - A autoridade competente terá 20 (vinte) dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência quando se renovar o prazo após a conclusão desta.

Art. 193º - Julgada procedente a revisão, seus efeitos retroagirão à data da decisão revista.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

-continua-

- 46 -

-continuação-

Art. 194º - A jornada de trabalho nas repartições públicas Municipais será fixada em decreto do chefe Executivo, não podendo, em cada caso, ser superior a 48 (quarenta e oito) nem inferior a 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo Único - Compete ao chefe da repartição ou do serviço antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 195º - Considera-se pertencentes à família do funcionário, além do cônjuge ou filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 196º - Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou na sua falta, por médico credenciado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, o Prefeito Municipal poderá designar uma junta médica para proceder ao exame.

Parágrafo 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários Municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico da Prefeitura ou na sua falta, por médico credenciado pelo Prefeito.

Art. 197º - Constar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em Sábado, Domingo ou feriado.

Art. 198º - É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata do cônjuge ou parente até 2º grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

Art. 199º - São isentas de selo e emolumentos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário público, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 200º - O funcionário candidato a cargo eletivo, desde que exerça cargo de chefia, em comissão ou não; de fiscalização ou arrecadação será afastado sem vencimento, a partir da data em que for feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

Art. 201º - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo ou função pública.

-continua-

-continuação-

Art. 202º - O presente Estatuto se aplica aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao presidente desta as atribuições reservadas nesta Lei ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 203º - O dia 28 de ^{OUTUBRO} setembro será consagrado ao funcionário Municipal.

Art. 204º - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 205º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO

Cachoeira, 04 de dezembro de 1974.

→ 48